

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUC/SP**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

**JORGE DANIEL RIGOLI**

**PENHORA DE SALÁRIO PARA SATISFAÇÃO DE CRÉDITO**  
**DE NATUREZA NÃO ALIMENTAR**

**JORGE DANIEL RIGOLI**

**PENHORA DE SALÁRIO PARA SATISFAÇÃO DE CRÉDITO  
DE NATUREZA NÃO ALIMENTAR**

Monografia apresentada à Pontifícia  
Universidade Católica de São Paulo –  
PUC/SP, Faculdade de Direito, para conclusão  
do curso de especialização em Direito  
Processual Civil.

Orientação: Professor Mestre Luís Eduardo  
Simardi Fernandes

**SÃO PAULO, 2013**

JORGE DANIEL RIGOLI

PENHORA DE SALÁRIO PARA SATISFAÇÃO DE CRÉDITO DE  
NATUREZA NÃO ALIMENTAR

Monografia apresentada à Pontifícia  
Universidade Católica de São Paulo –  
PUC/SP, Faculdade de Direito, para conclusão  
do curso de especialização em Direito  
Processual Civil.

BANCA EXAMINADORA:

PROFESSOR MESTRE LUÍS EDUARDO SIMARDI FERNANDES  
ORIENTADOR

PROFESSOR DOUTOR: \_\_\_\_\_  
MEMBRO

PROFESSOR DOUTOR: \_\_\_\_\_  
MEMBRO

*Dedico este trabalho à minha querida e estimada amiga Dra. Ana Maria Itezerote, que com muito amor, carinho, perseverança e sabedoria sempre me incentivou a estudar.*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço aos meus pais por, com tanto amor, terem me educado e guiado pela vida até o momento em que ainda não possuía condições de começar a voar com as próprias asas.

Ao Prof. Ms. Luís Eduardo Simardi Fernandes, por ter me aceitado como seu orientando e com tanta atenção ter me auxiliado ao longo da pesquisa.

Ao Prof. Dr. Gilson Delgado Miranda, que numa de suas brilhantes aulas ministradas na PUC/SP me estimulou a pesquisar sobre o tema.

À estimada amiga e companheira Dra. Ana Maria Itezerote, responsável pelo início de minha vida acadêmica.

A todos aqueles que tiveram paciência para escutarem minhas incansáveis indagações sobre o tema pesquisado.

Agradeço, ainda, a todos aqueles que de alguma forma contribuíram para a realização da pesquisa que ora se apresenta.

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo estudar um tema que apesar de ser disciplinado pelo Código de Processo Civil, tem sido objeto de constantes polêmicas na doutrina e na jurisprudência, qual seja, a possibilidade de incidência da penhora sobre o salário para recebimento de créditos de natureza não alimentar.

Para a compreensão do tema estuda-se o conceito de execução, seu objetivo e os princípios que a regem, bem como os princípios da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade. Analisa também o veto presidencial ao §3º do artigo 649 do Código de Processo Civil e as consequências da impossibilidade de penhora sobre os rendimentos para o recebimento de créditos de natureza não alimentar.

Ao final, conclui que a lei não pode vedar a penhora dos salários valendo-se de presunções abstratas, porque ao assim fazer acaba por impedir que os princípios da dignidade da pessoa humana e da satisfação do interesse do credor sejam sopesados no caso concreto, e impede a satisfação do crédito do exequente.

Palavras-chave: Execução. Penhora. Salário. Crédito de natureza não alimentar.

## ABSTRACT

The present work aims to study a topic that despite being disciplined by the Civil code Procedure , which has been the subject about constant doctrine controversy and jurisprudence so ever, the possibility and the incidence salary attachment to receive credits staying way out of getting nature feed.

Looking over and studied the concept to implement the purpose principles to govern looking after the proportionality principles of human dignity.

It also analyzes the presidential veto to § 3 of article 649 of the Civil Procedure code and the consequences is impossibility of receiving income attachment on income credits of non- feed nature.

This article concludes pointing out the law standard system cannot preclude the attachment of presumptions wages resort to abstract , even though prevent e principles of human dignity the lender's interest satisfaction to be weighed in this case , and prevents what was claimed the by the creditor 's.

Keywords : pledge . Attachment . Salary . Non- feed credit.

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>9</b>
<b>CAPÍTULO 1 – A EXECUÇÃO</b>	<b>11</b>
<b>CAPÍTULO 2 - PRINCÍPIOS DA EXECUÇÃO</b>	<b>15</b>
2.1. PRINCÍPIO DO TÍTULO	15
2.2. PRINCÍPIO DA TIPICIDADE DOS MEIOS EXECUTIVOS	16
2.3. PRINCÍPIO DA DISPONIBILIDADE	18
2.4. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA COOPERAÇÃO	19
2.5. PRINCÍPIO DA PATRIMONIALIDADE	21
2.6. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE	21
<b>CAPÍTULO 3 - PENHORA</b>	<b>24</b>
<b>CAPÍTULO 4 - FUNDAMENTOS DA PENHORA SOBRE SALÁRIO PARA OS CASOS DE CRÉDITO NÃO ALIMENTAR</b>	<b>31</b>
<b>CONCLUSÃO</b>	<b>49</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b>	<b>51</b>
<b>ANEXOS</b>	<b>54</b>

## INTRODUÇÃO

A proposta do presente trabalho é analisar a busca da efetividade do processo de execução, corolário do acesso à ordem jurídica justa, por meio da penhora de salário (em sentido amplo), independentemente da natureza do crédito exequendo, preservando-se, todavia, princípios constitucionais de relevo.

O constituinte originário de 1988 elevou a dignidade da pessoa humana a patamar superior, colocando-a como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Por outro lado, constantes reformas no Código de Processo Civil têm privilegiado a efetividade do processo, bem como a solução célere dos litígios - esses dois ideais devem sempre caminhar em harmonia. É o caso, por exemplo, da Lei 11.232/05, que instituiu o cumprimento de sentença, valendo-se, inclusive, de mecanismos coercitivos para estimular o cumprimento da obrigação.

Nessa esteira, cada vez mais as decisões proferidas nas Cortes de todo o país têm observado os princípios constitucionais, em especial o da dignidade da pessoa humana. Exemplo disso é o entendimento que tem se firmado nos Tribunais de que, em se tratando do imóvel bem de família, o devedor de uma obrigação não pode abrir mão de tal proteção, ainda que o deseje.

Todavia, no afã de fazer justiça muitas vezes tanto o legislador como os órgãos jurisdicionais “atropelam” outros princípios, não fazendo a devida ponderação de valores envolvidos em jogo.

É o caso de dispositivo da lei processual estudado no presente trabalho, o artigo 649 e seus incisos e parágrafos, que cria regras absolutas de impenhorabilidade de bens que em sua essência não são impenhoráveis, ou seja, cria regras abstratas e absolutas que antemão impedem que seja realizada a efetiva ponderação dos princípios no caso concreto.

A dignidade da pessoa humana se torna concreta, porém em situações abstratas, por mais contraditório que isso possa parecer. Sim, porque o legislador acaba por proteger não somente

os que de fato precisam da proteção, mas também o devedor contumaz, e até mesmo o milionário, para quem certamente a regra de impenhorabilidade não foi criada.

Assim, este trabalho procura fazer uma releitura do regime da impenhorabilidade, analisando, inclusive, as consequências das regras abstratas e absolutas da legislação processual, a fim de trazer uma dimensão mais ampla do acesso à ordem jurídica justa, analisando-se a questão não apenas pela ótica do devedor, mas também do credor, de modo a conjugar ambos os interesses - o interesse do devedor em não perder sua dignidade, seu patrimônio mínimo, e o direito do credor em efetivar a satisfação de seu crédito.

## 1. A EXECUÇÃO

A execução é um procedimento judicial que visa a satisfazer o direito do credor, estampado num título judicial ou extrajudicial, toda vez que inadimplida a obrigação pelo devedor, sendo que, como em todo processo judicial, a execução é composta por uma relação de atos, pressupõe uma relação entre os sujeitos e, ainda, possui uma série de pressupostos processuais.

Vicente Greco Filho bem observa que “a atividade jurisdicional de execução é satisfativa, porque parte de um título que consagra uma obrigação e tem por fim efetivar o direito do credor, entregando-lhe o bem jurídico devido.”<sup>1</sup>

Também abordando a relevante questão da efetividade na execução, Cândido Rangel Dinamarco assevera que:

“No plano da promessa constitucional de tutela jurisdicional, a execução civil resolve-se em medidas propulsoras da efetividade desta, porque se destina a fazer com que um preceito contido na lei, em contrato ou em sentença, saia do plano estático dos meros enunciados em palavras e passe ao dinâmico dos resultados efetivamente produzidos (obtenção do bem específico que deveria ter sido entregue, do dinheiro que deveria ter sido pago ou dos resultados de uma conduta que deveria ter sido observada).”<sup>2</sup>

Tem-se, assim, que as crises de inadimplemento são resolvidas por meio da tutela executiva, a qual visa exclusivamente a efetivar o direito do credor, ao contrário do processo de conhecimento, que tem como objetivo resolver crises de certeza.

Essa tutela executiva tem como um de seus fundamentos o escopo social da jurisdição, que em singelas palavras, tem o objetivo de pacificar as pessoas mediante a eliminação dos conflitos, com justiça, suprimindo, inclusive, as crises de inadimplemento obrigacional.

---

<sup>1</sup> GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil*. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, v. 3, p. 37.

<sup>2</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v. 4, p. 34.

Cândido Rangel Dinamarco foi um dos autores que, em nossa visão, melhor estudou os escopos da jurisdição, sem qualquer desprestígio aos demais. Aquele processualista da Faculdade de Direito do Largo São Francisco, ao analisar o escopo social da jurisdição, afirmou que:

“Constituem inevitáveis realidades as insatisfações que afligem as pessoas, as quais são estados psíquicos capazes de comprometer sua felicidade pessoal e trazem em si uma perigosa tendência expansiva (conflitos que progridem, multiplicam-se, degeneram-se em violência, *etc.*). Ignorar as insatisfações pessoais importaria criar clima para possíveis explosões generalizadas de violência e de contaminação do grupo, cuja unidade acabaria por ficar comprometida.”<sup>3</sup>

Ainda nesse aspecto, sábias são as palavras de Cândido Rangel Dinamarco<sup>4</sup> quando bem afirma que:

“O resultado institucional desse processo (satisfação do credor) constitui um modo de pacificar as pessoas envolvidas em crises de adimplemento, eliminando os conflitos pendentes entre elas - o que é inerente à função jurisdicional (escopo social da jurisdição - *supra*, 48).”

Por outro lado, se dissemos que a execução visa a satisfazer o direito do credor estampado num título judicial ou extrajudicial, quando inadimplida a obrigação, a execução é procedimentalizada por duas formas distintas, dependendo da natureza do título, se judicial ou extrajudicial, de modo que ou a execução será realizada por meio de um processo autônomo de execução (para execução de título extrajudicial) ou através de cumprimento de sentença (para execução de título judicial), como fase de execução seguinte ao término do processo de conhecimento.

Independentemente de ser manejada de uma ou de outra forma, a distinção entre execução autônoma e execução por cumprimento de sentença não afeta a essência da execução, pois tanto num quanto noutro modo as medidas judiciais adotados pelo Estado-juiz são as mesmas, sendo que a maior diferenciação se dá no modo como iniciado o procedimento executivo e no exercício do direito de defesa do devedor, ou seja, na amplitude da matéria que pode ser discutida pelos meios próprios para a impugnação *lato sensu* da execução.

<sup>3</sup> \_\_\_\_\_ . *Instituições de direito processual civil*. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v. 1, p. 131.

<sup>4</sup> \_\_\_\_\_ . *Instituições de direito processual civil*. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v. 4, p. 55.

É bom que se siga que a tutela executiva visa a resguardar apenas e unicamente o direito do credor, e jamais o direito do devedor, na medida em que este somente pode ser tutelado pelos meios próprios de defesa de que dispõe.

E é sobre essa ótica que deve ser visto o modelo brasileiro de meios executórios, o qual permite que a execução possa ser efetivada pelos meios diretos (subrogação) ou indiretos de execução (medidas de coerção psicológica).

Os meios diretos de execução são conhecidos como meios subrogatórios e assim são compreendidos porque neles despreza-se a vontade do devedor de cumprir a obrigação, ou seja, pouco importa se pretende ou não satisfazer a obrigação, e muito menos se o fará espontaneamente, na medida em que o Estado-juiz praticará atos típicos de desapossamento, transformação e expropriação.

Como exemplo de meio subrogatório de execução podemos citar a adjudicação de bens efetuada pelo exequente, prevista no artigo 685-A e seguintes do Código de Processo Civil, não restando dúvidas de que, em observância aos princípios da inércia da jurisdição e da imparcialidade do órgão julgador, os atos de expropriação de bens deverão ser postulados pela parte credora.

Já nos meios indiretos de execução trabalha-se com atos de pressão psicológica que objetivam fazer com que o devedor cumpra obrigação voluntariamente, ainda que não o faça espontaneamente, mostrando-lhe que será muito mais vantajoso o cumprimento do que eventual sanção a ser imposta pelo órgão jurisdicional em decorrência do inadimplemento.

Como bem observa Paulo Eduardo d'Arce Pinheiro<sup>5</sup>, “a coerção se caracteriza pelo ato de constranger alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, com a finalidade de impor o cumprimento do ordenamento jurídico”, sendo certo que, ainda nas palavras de Paulo Eduardo<sup>6</sup> “tal constrangimento é realizado por meios que não guardam correspondência com

---

<sup>5</sup> PINHEIRO, Paulo d'Arce; SCARPINELLA BUENO, Cassio (Coord.). *Poderes executórios do juiz*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 233.

<sup>6</sup> \_\_\_\_\_ . *Poderes executórios do juiz*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 233.

o bem jurídico protegido pela norma violada”, e é sob essa ótica que se tem a atuação do escopo jurídico da jurisdição, que consiste na atuação das normas de direito substancial.<sup>7</sup>

Um dos maiores exemplos de pressão psicológica é a possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos, prevista no artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal e disciplinada no artigo 732 do Código de Processo Civil, que tem como fim exclusivo o estímulo ao cumprimento da obrigação alimentar, destacando-se que o meio empregado não é uma forma de satisfação da obrigação, pois eventual prisão civil do devedor não tem o condão de ter por cumprida a obrigação, que subsistirá enquanto não paga. Há, ainda, outros exemplos de relevância, como são os casos das multas previstas nos artigos 475-J e 461, §5º, ambos do Código de Processo Civil.

---

<sup>7</sup> CINTRA, Antonio Carlos Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 147.

## 2. PRINCÍPIOS DA EXECUÇÃO

A definição do conceito de princípios não é tarefa fácil, pois o conteúdo dos princípios, de forma geral, passou por diversas fases filosóficas, como a jusnaturalista, positivista e pós-moderna, e não foram poucos os doutrinadores que se esmeraram em sua definição.

Para o nosso trabalho ficaremos com o pensamento de Josef Esser, para quem os princípios são diretrizes para os órgãos formadores do direito, como o são todas as máximas e regras das soluções transmitidas, concreções da experiência judicial.<sup>8</sup>

A execução, por ser um procedimento judicial no qual se objetiva a satisfação de uma obrigação certa, líquida e exigível, é regida pelos princípios processuais gerais do direito, digamos assim, tais como os princípios do devido processo legal, do contraditório, da publicidade, da ampla defesa, acesso à justiça, etc. Todavia, à execução aplicam-se outros princípios, também, que dela são exclusivos.

A doutrina elenca uma série de princípios próprios da execução, uns vistos sob os pontos de vistas do credor e do devedor, outros vistos pela ótica da própria jurisdição, de modo que nesse trabalho serão abordados aqueles princípios que são reconhecidos pela maior parte da doutrina e que estão ligados mais intimamente ao assunto aqui tratado, por serem imprescindíveis para a sua compreensão.

### 2.1 Princípio do título

O princípio do título traduz a ideia de que não há execução sem título, seja ele judicial ou extrajudicial.

Esse princípio foi positivado no artigo 586 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que “*a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível*”, de modo que a ausência de título executivo em tal procedimento gera nulidade absoluta. Tais requisitos do título executivo são autorizadores da prática de atos de natureza

---

<sup>8</sup> NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo na constituição federal*. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 38.

executiva, a fim de se possibilitar a satisfação do crédito ou da obrigação, que pode ser de fazer ou não fazer.

Os artigos 475-N e 585, ambos do Código de Processo Civil, elencam quais são os títulos executivos, transmitindo a ideia de que os títulos executivos foram exaustivamente estabelecidos pelo legislador ordinário.

Todavia, há outros títulos executivos além daqueles previstos nos referidos dispositivos da legislação processual, tal como bem observa Cassio Scarpinella Bueno ao afirmar que:

“(...) o conceito de título executivo não pode mais ficar vinculado ao que arrolam os arts. 475-N e 585, como se a própria lei processual civil não pudesse criar outros títulos executivos, de acordo com as opções políticas predominantes em cada momento histórico.”<sup>9</sup>

Da mesma forma é o entendimento de Araken de Assis, que ao discorrer sobre o princípio do título afirma:

“Este princípio não é eliminado na emissão de provimento antecipatório: as decisões respectivas, fundadas nos arts. 273, 461 e 461-A, antecipam o título, com acontece por força de outros dispositivos esparsos (v.g., art. 701, §2º, *in fine*: "...valendo a decisão como título executivo) (...).”<sup>10</sup>

No mesmo sentido Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini consignam que “não fica descartada a configuração de título derivado de provimentos sumários (alimentos provisionais, p. ex., art. 733; antecipação de tutela estritamente condenatória etc)”.<sup>11</sup>

## 2.2 Princípio da tipicidade dos meios executivos

Como corolário da legalidade, o princípio da tipicidade significa que os atos executivos foram prévia e exaustivamente previstos pelo legislador ordinário. Daí porque a semelhança do significado do termo 'tipicidade' da legislação processual civil com o significado empregado

<sup>9</sup> SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Curso sistematizado de direito processual civil*. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, v. 3, p. 55.

<sup>10</sup> ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 99.

<sup>11</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, v. 2, p. 160.

no direito penal, onde o fato típico é entendido como a conduta previamente prevista no tipo penal incriminador.

A consequência disso, como observa Luiz Guilherme Marinoni, ao ser citado por Fredie Didier Jr., é que:

“Durante muito tempo vigeu a ideia de que o magistrado só poderia proceder à execução valendo-se de meios tipicamente previstos na legislação. Essa era uma forma de controlar a sua atividade, evitando-se que agisse arbitrariamente e garantindo-se a liberdade ou a segurança psicológica do cidadão.”<sup>12</sup>

Em verdade, o princípio da tipicidade é uma garantia ao devedor de uma obrigação de que somente poderá ter seu patrimônio afetado em dadas situações, de acordo com os meios previamente previstos na legislação ordinária. Em última análise, pretende-se restringir os poderes deveres do magistrado para atuar em detrimento do executado e de seu patrimônio<sup>13</sup>.

Assim, para a doutrina tradicional, o procedimento executivo deveria se ater única e exclusivamente aos meios forçados de execução previstos na lei.

Entretanto a doutrina mais abalizada tem entendido que:

“A falta de previsão legislativa sobre determinado mecanismo executivo, a respeito de determinada técnica executiva, não pode e não deve inibir a atuação do Estado-juiz em prol da satisfação do direito suficientemente reconhecido no título executivo, mesmo que ao custo da sua prévia e expressa autorização legal.”<sup>14</sup>

Veja-se que, ao menos quanto às obrigações de fazer, não fazer e de dar (por força do §3º do artigo 461-A do CPC), o legislador consagrou expressamente o que hodiernamente chama-se de atipicidade dos meios executivos no §5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, consignando que *“para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas*

<sup>12</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil*. 5 ed. Salvador: Jus Podivm, 2013, v. 5, p. 48.

<sup>13</sup> \_\_\_\_\_. *Curso sistematizado de direito processual civil*. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, v. 3, p. 55.

<sup>14</sup> \_\_\_\_\_. *Curso sistematizado de direito processual civil*. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, v. 3, p. 59.

*e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial”*, sendo certo de que o rol dessas medidas é meramente exemplificativo, o que se extrai da expressão “tais como”.

E da mesma forma que para as obrigações de fazer, não fazer e de entregar coisa certa, a atipicidade dos meios executivos tem aplicação para as obrigações de pagar quantia certa, como não poderia deixar de ser.

Logo, se por ventura o juiz vislumbrar um meio executivo não consagrado em lei, não restam dúvidas de que ele poderá aplicá-lo concretamente, desde que observada a legalidade, pois o que se busca por meio da execução, e em última análise, é a satisfação do direito do credor.

### **2.3 Princípio da disponibilidade**

O Estado-juiz somente pode prestar a tutela jurisdicional mediante provocação, segundo o princípio da inércia, sob pena de violação da imparcialidade do órgão jurisdicional.

Pelo princípio da disponibilidade, o exequente pode dispor da execução a qualquer momento, total ou parcialmente, justamente porque a execução é movida única e exclusivamente para a satisfação de seu interesse, ou seja, para que seja satisfeito seu direito decorrente do título executado, seja judicial ou extrajudicial. Isso está claramente estampado no *caput* do artigo 569 do Código de Processo Civil

Aqui, diferentemente do que ocorre em dada fase do processo de conhecimento (enquanto não efetivada a citação do demandado), o exequente não necessita da anuência do executado para desistir da execução, em virtude do princípio do desfecho único, mesmo que a execução tenha sido embargada ou impugnada.

O que é necessário que se analise são os efeitos da desistência da execução nos embargos à execução, pois caso os embargos versem apenas sobre questão processual os mesmos serão automaticamente extintos; caso versem sobre questão de mérito da execução, os mesmos somente serão extintos se com isso anuir o executado-embargante, pois os embargos são ação autônoma que visa conferir-lhe uma tutela protetiva contra a pretensão do exequente-

embargado (satisfação de uma obrigação), de modo que se o executado-embargante não desistir dos embargos estes terão prosseguimento, como ação declaratória autônoma<sup>15</sup>.

#### **2.4 Princípios da boa-fé e da cooperação**

A boa-fé deve estar presente em todos os ramos da ciência do direito, em todos os negócios jurídicos e, por óbvio, em toda espécie de procedimento, seja administrativo ou judicial.

Mesmo no processo penal, em que se tem em jogo um dos mais elevados bens da pessoa humana, a liberdade de ir e vir, ainda assim o réu deve se portar com boa-fé, sendo-lhe permitido manter-se em silêncio, a fim de que não produza provas contra si, mas, todavia, caso minta no curso do processo ou então caso tentar induzir o juiz em erro, como forma de eximir-se de sua responsabilidade por eventual delito que tenha cometido, terá sua pena agravada.

A execução é um campo extremamente propício para a manifestação da má-fé, justamente porque, na maior parte das vezes, pretende-se atingir o patrimônio do devedor, pois em razão do princípio da patrimonialidade, é o patrimônio do devedor que responde por suas obrigações - e não mais seu corpo, como já ocorreu no passado.

A boa fé processual na execução diz respeito especificamente ao dever que tem o executado de não praticar atos fraudulentos, seja contra credores ou contra a execução, bem como o dever de se abster de praticar atos protelatórios e abusivos, deveres estes que também devem permear o processo de conhecimento.

A boa-fé do executado também deve estar presente quando o juiz o intima a indicar se possui bens passíveis de penhora, naquelas hipóteses que assim requer o exequente.

Por isso é que se diz que, inobstante com a alteração do artigo 652 do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.382/2006 o devedor não tenha mais a obrigação inicial de indicar bens passíveis de penhora, pode o juiz intimá-lo para que o faça, sendo que sua inércia, no caso de existirem bens passíveis de expropriação, ensejará o cometimento de ato atentatório à

---

<sup>15</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2013, v. 2, pp. 170/171.

dignidade da Justiça, restando ele sujeito às penalidades previstas nos artigos 600, IV, do Código de Processo Civil.

É evidente que hodiernamente o credor possui meios mais céleres e eficazes de localizar o patrimônio do devedor, a exemplo do sistema Renajud<sup>16</sup> e Bacenjud<sup>17</sup>, mas é bem sabido que em muitas situações o credor não tem conhecimento da real existência de bens do executado, seja porque num país continental como o Brasil em que os sistemas dos estados da federação não estão totalmente interligados, a exemplo dos milhares de cartórios de registro de imóveis, há dificuldades físicas<sup>18</sup>, distanciais e até mesmo materiais para que o credor realize certas diligências, seja porque em muitas situações o executado possui patrimônio em nome de terceiros, seja porque por vezes o executado não declara seu patrimônio à Delegacia da Receita Federal do Brasil.

Ora, o fato de o devedor poder vir ter seu patrimônio afetado não o exime de colaborar no processo, principalmente com a indicação de seu patrimônio, já que é este que servirá para adimplemento da sua obrigação do devedor, nos casos de obrigação de pagar quantia certa, assim como naquelas em que a obrigações de fazer ou não fazer sejam convertidas em obrigação de pagar quantia certa.

Com isso, o que se pretende, em última análise, é nada mais nada menos do que a pacificação social dos conflitos levados ao Poder Judiciário, com o integral cumprimento das ordens emanadas do Judiciário.

---

<sup>16</sup> O sistema RenaJud é um sistema *on-line* de restrição judicial de veículos criado pelo Conselho Nacional de Justiça, que interliga o Judiciário ao Departamento Nacional de Trânsito. A ferramenta eletrônica permite consultas e envio, em tempo real, à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam), de ordens judiciais de restrições de veículos – inclusive registro de penhora.

<sup>17</sup> O BacenJud é um sistema que interliga a Justiça ao Banco Central e às instituições bancárias, para agilizar a solicitação de informações e o envio de ordens judiciais ao Sistema Financeiro Nacional, via internet. O sistema é operado pelo Banco Central do Brasil, tendo sido objeto de convênio celebrado com o Conselho Nacional de Justiça com vistas ao seu aperfeiçoamento e o incentivo de seu uso. Por meio do BacenJud os juízes, com senha previamente cadastrada, preenchem um formulário na internet solicitando as informações necessárias a determinado processo com o objetivo de penhora *on-line* ou outros procedimentos judiciais. A partir daí, a ordem judicial é repassada eletronicamente para os bancos, reduzindo o tempo de tramitação do pedido de informação ou bloqueio e, em consequência, dos processos.

<sup>18</sup> No estado de São Paulo a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP tem feito a interligação eletrônica dos cartórios de registro de imóveis de todo o estado paulista (nem todos já estão interligados), o que tem possibilitado, p. ex., que sejam realizadas buscas nominais pelo sítio eletrônico da ARISP sem que o credor tenha que se dirigir pessoalmente a cada um dos cartórios do imenso estado, que possui 248.222,801 Km<sup>2</sup> de extensão territorial e cerca de 300 cartórios imobiliários.

## **2.5 Princípio da patrimonialidade**

Como dito quando analisamos os princípios da boa-fé e da cooperação, hodiernamente não é mais o corpo do devedor que responde por suas obrigações inadimplidas, e sim seu patrimônio. Por outras palavras, no atual estágio do processo civil brasileiro, a execução é pessoal, mas a responsabilidade é patrimonial, de modo que é o patrimônio do devedor que responderá por suas dívidas, e jamais seu corpo, não havendo aqui absolutamente nenhuma exceção.

Atualmente, no âmbito civil, a única hipótese em que o executado poderá sofrer restrição em sua liberdade de ir e vir é quando se tratar de inadimplemento da obrigação alimentar (artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal e artigo 733, §1º, do Código de Processo Civil), mas ainda assim não se pode dizer que o corpo do devedor de alimentos está a responder pela obrigação, pois se trata apenas de prisão civil que tem por objetivo pressionar o devedor para que este cumpra sua obrigação, sendo certo de que a dívida só se extingue com o seu pagamento, mesmo que o devedor seja posto em liberdade após decorrido o prazo de 30 dias de prisão civil, quando poderá novamente ser preso, caso não tenha adimplido sua obrigação.

O princípio da patrimonialidade foi positivado nos artigos 646 e 591 da lei processual civil. Veja-se:

Art. 646. A execução por quantia certa tem por objetivo expropriar bens do devedor, a fim de satisfazer o direito do credor (art. 591).

Art. 591. O devedor responde, para com o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei.

Esse princípio é levado a ferro e fogo, pois em razão do postulado constitucional da dignidade da pessoa humana, o ordenamento pátrio não poderia permitir que a responsabilidade do devedor fosse pessoal.

## **2.6 Princípio da menor onerosidade**

Se por um lado o objetivo único e exclusivo da execução é a satisfação do direito do exequente (artigo 612 do Código de Processo Civil), e se é o patrimônio do devedor que

responde por suas dívidas, ainda assim a execução, sempre que possível, deve ser realizada da forma menos gravosa ao devedor (esse princípio encontra-se positivado no artigo 620 do Código de Processo Civil) - aqui falamos em especial das obrigações de pagar quantia certa.

É evidente que em muitas situações não há meios alternativos para a satisfação do crédito do exequente, como nas hipóteses em que o devedor possui apenas bem passível de expropriação ou então quando todo seu patrimônio passível de expropriação não é suficiente para a integral satisfação do direito do credor.

Há, todavia, situações em que o devedor possui patrimônio variado que é capaz de satisfazer o crédito do credor, p. ex., na hipótese em que o exequente possui crédito de R\$ 100.000,00 e o executado possui 3 imóveis passíveis de expropriação que são avaliados em valor superior a R\$ 100.000,00 cada um deles. É em situações como essas que deve incidir o princípio da menor onerosidade da execução.

Imaginemos, ainda com base no exemplo acima mencionado, que todos os imóveis do devedor estão localizados na mesma região e que todos eles são de fácil alienação, sendo que num deles o devedor possui instalado seu ponto de comércio há muitos anos. Daí a indagação: é razoável se admitir que o credor possa expropriar esse imóvel? O princípio da menor onerosidade passível ao executado nos dá a resposta, que só pode ser negativa.

Ora, o direito não pode tutelar pretensão satisfativa do credor quando travestida de desejo de vingança ou mesmo quando irresponsável, pois em determinadas situações a satisfação do crédito do exequente pode levar o executado à ruína, o que deve ser evitado, sempre que possível.

Como bem observa Alexandre Freitas Câmara:

“(…) nem todo devedor é desidioso, nem deve ser tratado como vilão, é certo que há devedores assim, mas estes maus elementos não podem ser considerados como parâmetro para definir todos os devedores. Há devedores que chegam à situação de inadimplemento que normalmente se identifica na execução em razão das "dolorosas vicissitudes da vida" (...).”<sup>19</sup>

---

<sup>19</sup> \_\_\_\_\_ . *Lições de direito processual civil*. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2013, v. 2, p. 167.

Em síntese, tal princípio busca um equilíbrio entre a pretensão de exequente e o interesse do executado.

### 3. PENHORA

A penhora é ato processual pelo qual determinado bem, devidamente individualizado, de propriedade do devedor ou de terceiro responsável, sujeita-se à execução, a fim de satisfazer a obrigação inadimplida.

Nas palavras de José Frederico Marques<sup>20</sup> “a penhora é ato preparatório da expropriação do processo executivo, para individualizar a responsabilidade processual, mediante a apreensão material, direta ou indireta, de bens constantes do patrimônio do devedor”.

A natureza jurídica da penhora, portanto, é de ato executivo, pois a partir dela é que são realizados inúmeros atos de expropriação do bem constrito, embora a penhora não seja imprescindível para a que a expropriação possa ser realizada, tal como entendem Moacyr Amaral Santos<sup>21</sup>, José Frederico Marques<sup>22</sup>, Fredie Didier Jr.<sup>23</sup>, Araken de Assis<sup>24</sup>, dentre tantos outros doutrinadores.

Do conceito de penhora facilmente se constata os efeitos que dela decorrem, os quais são de ordem material e processual. Como efeitos materiais têm-se a i) ineficácia dos atos de disposição dos bens penhorados no curso da execução; ii) alteração da posse; e iii) perda do direito de fruição da coisa penhorada por parte do executado-proprietário, ao passo que no plano processual, os efeitos da penhora são a i) individualização de bens do patrimônio do devedor; ii) guarda e conservação do bem penhorado; iii) direito de preferência do credor que primeiro realizou a penhora, quando não houver outros credores com créditos privilegiados.

No plano dos efeitos processuais, a alienação dos bens penhorados no curso da demanda feita pelo devedor é válida e existe, porém ineficaz, justamente porque uma vez penhorados os

---

<sup>20</sup> MARQUES, José Frederico. *Manual de direito processual civil*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 1981, v. 4, p. 146.

<sup>21</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2000, v. 3, p. 288.

<sup>22</sup> MARQUES, José Frederico. *Manual de direito processual civil*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 1981, v. 4, p. 146.

<sup>23</sup> \_\_\_\_\_. *Curso de direito processual civil*. 5 ed. Salvador: Jus Podivm, 2013, v. 5, p. 555.

<sup>24</sup> \_\_\_\_\_. *Manual da execução*. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 590.

bens, os mesmos ficam afetados à execução forçada, ou seja, comprometidos com uma futura expropriação a ser feita com o objetivo de satisfazer o direito do exequente <sup>25</sup>.

Não seria lógico e muito menos razoável que determinado bem fosse penhorado, justamente como forma de garantir a satisfação do direito do credor e ainda assim o devedor pudesse dele dispor ao seu bel prazer, e com isso obstaculizar o direito daquele em satisfazer seu crédito.

Tal efeito material está intimamente ligado ao efeito processual de individualização do patrimônio penhorado do devedor, pois se num primeiro momento a responsabilidade patrimonial do devedor é genérica (princípio da patrimonialidade), com a penhora do bem ela passa a ser específica, de modo que os atos de expropriação a serem praticados recairão sobre o bem penhorado, o qual, uma vez constricto, impossibilita sua alienação pelo devedor-proprietário.

Ora, até o momento que antecede a penhora do bem o devedor-proprietário pode dele dispor livremente, desde que possua outros bens que sejam suficientes o bastante para satisfazer o direito do credor. Com base nesse entendimento é que o Superior Tribunal de Justiça editou a criticada súmula 375 que dispõe que *“o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente”*.

O ato de penhora gera, também, a perda da posse direta do bem pelo devedor ou terceiro possuidor, inobstante jamais fique o devedor-proprietário privado da posse indireta enquanto não expropriado o bem. Isso ocorre porque a penhora se efetiva com a entrega do bem a terceira pessoa que terá o encargo de guardar e conservar o bem na qualidade de depositário judicial, sendo que o devedor também poderá guardar o próprio na qualidade de depositário judicial, hipótese esta em que haverá alteração do título da posse - o devedor que anteriormente tinha a posse direta em razão do domínio passará a ter a posse direta na qualidade de depositário.

Como destacam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

---

<sup>25</sup> \_\_\_\_\_ . *Instituições de direito processual civil*. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v. 4, p. 597.

“A penhora não retira do titular a propriedade do bem, mas torna inoperante o poder de disposição sobre ele. Vale dizer que qualquer ônus real, alienação ou, enfim, qualquer ato que retire o valor de comercialização de bens penhorados é ineficaz em relação à execução com que a penhora se deu.”<sup>26</sup>

Essa perda da posse, como bem assevera Cândido Rangel Dinamarco, “é um modo de evitar alienações, estimular interessados em adquiri-lo mediante arrematação e facilitar a efetividade de sua expropriação e entrega.”<sup>27</sup>

E é essa impossibilidade de disposição da coisa que gera o efeito material da perda do direito de fruição por parte do executado-proprietário do bem penhorado, pois se alienar o bem inexoravelmente a alienação será declarada ineficaz, pois quem não possui todos os atributos inerentes à posse do bem, tal qual dispõe o artigo 1.228 do Código Civil, por óbvio não pode alienar a coisa.

Sobre a guarda e conservação do bem penhorado, encargo do depositário nomeado pelo Estado-juiz, visasse com isso a garantia do resultado prático da execução, que em última análise é a satisfação do direito do credor.

Como último efeito processual da penhora tem-se o direito de preferência do credor que primeiro a realizou, excetuadas as hipóteses de existência de credores com créditos preferenciais.

É evidente que o devedor pode ter mais de um credor que esteja executando os respectivos títulos executivos em mais de uma execução, sendo que, na hipótese de existência de um único bem capaz de responder pela obrigação do devedor, por exemplo, mais de uma penhora poderá ser realizada sobre o bem, enquanto o mesmo não tenha sido expropriado e passe a integrar o patrimônio do exequente ou de terceira pessoa que eventualmente tenha adquirido o bem quando da realização de alguns dos meios de expropriação de bens permitidos pela legislação processual.

---

<sup>26</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de processo civil*. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, v. 3, pp. 256/257.

<sup>27</sup> \_\_\_\_\_. *Instituições de direito processual civil*. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v. 4, p. 599.

Assim nos ensinam Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria Oliveira:

“Realizada a penhora sobre um bem, isso não impede que outras sobrevenham sobre ela. Mas é dada preferência à satisfação do crédito daquele credor que primeiro a providenciou (art. 613 do CPC). Essa preferência, reitere-se, não exclui preferências anteriores (art. 709, II, CPC). Quis o legislador beneficiar o credor mais diligente em detrimento daqueles que demoraram a defender e garantir seu crédito.”<sup>28</sup>

Numa hipótese como essa, de existência de pluralidade de credores e de penhoras, se determinado bem do devedor for expropriado, necessariamente será instaurado um incidente processual de concurso de credores, no Juízo em que provocado por uma das partes e apenso a qualquer uma das execuções em andamento, mas preferencialmente nos autos da execução em que realizada a expropriação do bem, pois à ela estará vinculado o produto da alienação forçada, sendo certo de que tal incidente tem por objetivo definir a 1) de pagamentos dos credores comuns do devedor cujo bem foi expropriado.

E isso somente ocorre porque o ato de penhora gera o direito de preferência para o credor que primeiro efetivou a penhora sobre o bem, tal como consta na redação dos artigos 612 e 613, ambos do Código de Processo Civil, salvo as hipóteses de existência de créditos com garantia real sobre o bem penhorado (artigos 615, II, 619 e 698, todos do Código de Processo Civil) ou créditos privilegiados, como o são os créditos trabalhistas e os honorários advocatícios de sucumbência, bastando que haja a penhora posterior do bem, pois nessas situações há uma *espécie de direito de furar a fila das penhoras*.<sup>29</sup>

Em verdade, quer a lei “privilegiar” o credor que foi mais diligente. Isso é o que nos ensina Cândido Dinamarco, que ao dissertar sobre o princípio *pior tempore potior iure*, assevera que sua finalidade é “favorecer o credor mais diligente em detrimento dos que se retardaram na iniciativa de defender seus créditos em juízo.”<sup>30</sup>

<sup>28</sup> \_\_\_\_\_ . *Curso de direito processual civil*. 5 ed. Salvador: Jus Podivm, 2013, v. 5, p. 554.

<sup>29</sup> \_\_\_\_\_ . *Curso de direito processual civil*. 5 ed. Salvador: Jus Podivm, 2013, v. 5, p. 699.

<sup>30</sup> \_\_\_\_\_ . *Instituições de direito processual civil*. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v. 4, p. 599.

Esse objetivo da lei, todavia, deve ser observado com certa reserva, pois em muitas situações, na maior parte delas, as execuções ajuizadas por cada um dos credores comuns do devedor não se iniciam ao mesmo tempo.

O fato é que para que se possa falar em “credor diligente” deve-se partir do pressuposto de que os títulos executados de cada um dos diversos credores preencheram seus requisitos de exigibilidade ao mesmo tempo, ou seja, que os credores passaram a possuir no mesmo momento o dever-poder de ajuizarem a execução contra o devedor comum. Seja como for, a anterioridade da penhora é o meio de que se valeu a lei para resolver as situações de multiplicidade de penhoras de credores com créditos não privilegiados entre si.

Vale registrar que para os fins de aperfeiçoamento da penhora, a efetividade dela se dá com a apreensão e depósito do bem, formalizando-se por termo ou auto de penhora, não sendo necessário qualquer registro.

Apenas para os casos de bens imóveis a lei exige que a penhora seja registrada, não para efeitos de efetivação, mas sim para fins de publicidade e eficácia *erga omnes*, e com isso se potencializa ao máximo a sua eficácia, evitando-se, assim, fraudes à execução, consoante preconiza o artigo 659, §4º, do Código de Processo Civil, de modo que para que se realizem alguns dos meios de expropriação previstos na legislação processual, por exemplo, a adjudicação, não é necessário o registro da penhora.

Aliás, na atual sistemática do Código de Processo Civil a indicação dos bens à serem penhorados cabe ao exequente, e não mais ao devedor, como ocorria antes da edição das Leis nº 11.232/05 e 11.382/06 (fizeram significativas reformas na legislação processual), em que o executado era citado e possuía prazo de 24 horas, a contar da citação, para indicar bens à penhora.

Com a referida reforma do Código de Processo Civil o exequente passou a possuir esse poder de indicar bens do executado, até mesmo porque a execução é manejada com o fim exclusivo de satisfazer o direito do credor, indicação essa que de certa forma se torna vantajosa à execução, pois o devedor mal intencionado jamais colabora com a execução, não indicando seus bens.

Esse poder conferido ao exequente não quer dizer que o executado esteja isento do dever processual de indicar quais são e onde se encontram seus bens passíveis de expropriação, toda vez que para tal for intimado pelo órgão jurisdicional, sendo que se o executado possuir bens e mesmo assim se omitir quando intimado para indicar os bens que possui, será possível que a ele seja aplicada multa por prática de ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do Código de Processo Civil).

A Lei 11.382/2006 também estabeleceu uma ordem de preferência legal dos bens a serem penhorados, levando em consideração a maior facilidade na conversão do bem penhorado em dinheiro, tendo o legislador ordinário consignado que a ordem prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil é apenas preferencial, e não necessária.

Nos idos do ano de 2007, logo após a entrada em vigor da Lei 11.382/06, Humberto Theodoro Júnior escreveu uma obra sobre as reformas de tal lei e, ao discorrer sobre a possibilidade de penhora de bens fora da ordem legal, pontuou que “admite-se, de tal sorte, a justificação da escolha dentro dos parâmetros (i) da facilitação da execução e sua rapidez, e (ii) da conciliação, quando possível, dos interesses de ambas as partes”.<sup>31</sup>

Logo, é plenamente possível que o credor, por exemplo, penhore um imóvel do devedor sem que tenha penhorado qualquer bem móvel, desde que observado o princípio da menor onerosidade já analisado no capítulo nº 2.

É claro que se o legislador teve o cuidado de dispor sobre a ordem preferencial da penhora, não teria deixado de ter o cuidado de consignar quais são os bens que podem ou não ser objetos de penhora, pois, a princípio, o devedor responde pela obrigação inadimplida com todo seu patrimônio (artigos 591 e 592, ambos do Código de Processo Civil), sendo excluídos da possibilidade de constrição os bens que não possuem expressão econômica considerável e os considerados impenhoráveis (artigo 649 da lei processual), tanto pela legislação processual quanto pelas leis esparsas.

---

<sup>31</sup> THEODORO Jr., Humberto. *A reforma da execução do título extrajudicial*. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 69.

Os bens sem expressão econômica são aqueles que não têm qualquer espécie de utilidade para os fins da execução, pois não possuem valor economicamente apreciável. Muitas vezes esses bens possuem valores históricos, afetivos, etc., como seria o caso de uma carta de amor, que não pode ser objeto de penhora, porquanto, ao menos a princípio, seria impossível ser alienada para satisfação do crédito do exequente.

É evidente que, ainda no nosso exemplo, se imaginarmos uma carta que foi escrita pela rainha egípcia Cleópatra ao imperador romano Júlio César poderemos vislumbrar o valor econômico da mesma, mas essa seria uma situação particular que fugiria à regra.

Já os bens impenhoráveis são de duas ordens, quais sejam, os relativamente impenhoráveis e os absolutamente impenhoráveis, sendo os primeiros os bens que podem ou não ser penhorados conforme a natureza do crédito executado (por exemplo, o imóvel considerado bem da família que em dadas situações será passível de penhora) e os segundos os bens que em hipótese alguma podem ser penhorados (seguro de vida, por exemplo), independentemente da natureza do crédito exequendo - esses bens absolutamente impenhoráveis, assim tidos pela lei processual, foram elencados nos incisos do artigo 649 do Código de Processo Civil.

A impenhorabilidade de certos bens é uma restrição ao direito fundamental à tutela executiva, como observado por Marcelo Lima Guerra:

“O primeiro dado que se impõe ao intérprete é que a impenhorabilidade de bens do devedor imposta pela lei consiste em uma restrição ao direito fundamental do credor aos meios executivos. (...) as restrições aos direitos fundamentais não são, em princípio, ilegítimas. Devem, no entanto, estar voltadas à realização de outros direitos fundamentais e podem, por isso mesmo, estar sujeitas a uma revisão judicial que verifique, no caso concreto, se a limitação, ainda que inspirada em outro direito fundamental, traz uma excessiva compreensão ao direito fundamental restringido.”<sup>32</sup>

E é com base nessa ideia de proporcionalidade que devem ser analisados todos os casos elencados nos incisos do artigo 649 do Código de Processo Civil.

---

<sup>32</sup> GUERRA, Marcelo Lima. *Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 165.

#### 4. FUNDAMENTOS DA PENHORA SOBRE SALÁRIO PARA OS CASOS DE CRÉDITO NÃO ALIMENTAR

O dinheiro, como vimos, é o primeiro bem na ordem legal de penhora estabelecida pelo artigo 655 do Código de Processo Civil, sendo que os demais bens ali elencados obedecem uma espécie de ordem na facilidade de conversão em dinheiro, porque, salvo as hipóteses de obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa certa, quando não convertidas em perdas e danos, na maior parte das vezes o que se busca é a satisfação de uma obrigação pecuniária.

Vimos também que a legislação processual elenca uma série de bens que considera serem *absolutamente impenhoráveis*, sendo que no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil o legislador tratou como impenhoráveis *os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal*.

Todavia, o §2º desse mesmo dispositivo legal traz um exceção à essa regra de impenhorabilidade, tida por absoluta pela lei, qual seja, o caso de *pagamento de prestação alimentícia*.

Pois bem, a primeira observação que há de ser feita é a de que essa exceção abarca todos os créditos que possuam natureza alimentar, como o são os créditos trabalhistas e os créditos de honorários decorrentes de prestação de serviço de profissional liberal, por exemplo, os honorários advocatícios contratuais e de sucumbência.

Vale ressaltar que como observou Cassio Scarpinella Bueno, “o art. 100, § 1º-A, da Constituição Federal não define, exhaustivamente, os créditos de natureza alimentícia. Trata-se de dispositivo que contém rol meramente exemplificativo.”<sup>33</sup>

A segunda observação é a de que a impenhorabilidade tratada no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil não é absoluta, pois se assim o fosse não comportaria a exceção do

---

<sup>33</sup> \_\_\_\_\_. *A natureza alimentar dos honorários advocatícios sucumbenciais*. Disponível em <<http://www.scarpinellabueno.com.br>>. Acesso em 21.10.2013.

§2º desse mesmo dispositivo e nenhuma outra, pois um bem não é absolutamente impenhorável em razão de sua relevância, mas sim pelo fato de a regra não comportar exceções.

A esse respeito, Araken de Assis, comentando o artigo 649 do Código de Processo Civil, antes da reforma realizada pela Lei 11.382/06, asseverou que:

“(...) o art. 649, *caput*, induz o intérprete a pistas falsas, declarando absolutamente empenhoráveis os bens contemplados em seus diversos incisos: o salário (inciso IV) e o imóvel rural (inciso X), por exemplo, comportam penhora, respectivamente, nos casos de execução de crédito alimentar (...). Melhor se situariam tais hipóteses, para resguardar a harmonia legislativa, no art. 650.”<sup>34</sup>

A título de exemplo é o artigo 1º da Lei 8.009/90, que diz ser impenhorável o bem de família - não absolutamente impenhorável -, mas em seu artigo 3º prevê as hipóteses em que essa regra de impenhorabilidade não será observada, tratando-se, assim, de impenhorabilidade relativa.

Feitas essas breves ponderações, verificaremos, então, se é possível ou não a incidência da penhora sobre o salário nos casos não excetuados pela lei, e aqui utilizamos a palavra “salário” de forma ampla a englobar todas as formas de remuneração que constam do inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil.

A impenhorabilidade absoluta do salário tem um fundamento que consiste, como nos diz Fredie Didier Jr<sup>35</sup>, na:

“(...) proteção da dignidade do executado. Busca-se garantir um patrimônio mínimo ao executado, que lhe permita sobreviver com dignidade. Daí a impossibilidade de penhora do *bem de família* e do *salário*, por exemplo.”

As regras de impenhorabilidade, portanto, estão calcadas nos princípios da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade, na medida em que determinadas situações imporão

<sup>34</sup> ASSIS, Araken de; SILVA, Ovídio A. Baptista da (Coord.). *Comentários ao código de processo civil: do processo de execução, arts. 646 a 735*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, v. 9, p. 75.

<sup>35</sup> \_\_\_\_\_. *Curso de direito processual civil*. 5 ed. Salvador: Jus Podivm, 2013, v. 5, p. 568.

limites à responsabilidade patrimonial do devedor, como forma de garantir sua subsistência mínima, em sobreposição ao direito de satisfação do direito do credor.

Nesse aspecto, alude Frederico F.S. Cais:

“A razão de ser dessas limitações da responsabilidade executiva está no fato de existirem outros princípios e valores que o ordenamento jurídico pretende proteger e que se sobrepõem ao princípio básico da responsabilidade patrimonial, pelo qual o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens.”<sup>36</sup>

O princípio da dignidade da pessoa humana cada vez mais tem ganhado relevo nas decisões dos órgãos jurisdicionais de todo o país, porque a Constituição Federal de 1988 passou a dar extrema relevância a tal princípio, erigindo-o como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal), ou seja, um valor supremo da ordem jurídica, de modo que com isso surge uma nova concepção que concede legitimidade e ordem ao sistema, devido ao seu destaque sobre os demais valores.

O constitucionalista Uadi Lammêgo Bulos, ao discorrer sobre o princípio da dignidade da pessoa humana destaca que:

“Esse vetor agrega em torno de si a unanimidade dos direitos e garantias fundamentais do homem, expressos na Constituição Federal de 1988 (...). O conteúdo do vetor é amplo e pujante, envolvendo valores espirituais (liberdade de ser, pensar e criar, etc.). (...). A dignidade humana reflete, portanto, um conjunto de valores civilizatórios incorporados ao patrimônio (...). Abarca uma variedade de bens, sem os quais o homem não subsistiria.”<sup>37</sup>

Já o princípio da proporcionalidade “é uma máxima, um parâmetro valorativo que permite aferir a idoneidade de uma dada medida legislativa, administrativa ou judicial, sendo que pelos critérios da proporcionalidade pode-se avaliar a adequação e a necessidade de certa medida, bem como, se outras menos gravosas aos interesses sociais não poderiam ser praticadas em substituição àquela empreendida pelo Poder Público”.<sup>38</sup>

<sup>36</sup> CAIS, Frederico F.S. *Fraude de execução*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 17.

<sup>37</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 509.

<sup>38</sup> CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. *Colisões entre princípios constitucionais*. Curitiba: Juruá, 2006, p. 211.

Nas palavras de Wilson Steinmetz:

“O princípio da proporcionalidade em sentido estrito (Grundsatz Verhältnismässigkeit im engeren Sinne) ordena que “os meios elegidos devam manter-se em uma relação razoável com o resultado perseguido”. Esse dever é cumprido mediante o exame do equilíbrio ou da “justa medida” entre a restrição (o meio) e a finalidade pretendida.”<sup>39</sup>

Assim, foi com fundamento nesses princípios que o legislador criou as regras dos incisos do artigo 649 do Código de Processo Civil e as tratou como se fossem hipóteses de impenhorabilidade absoluta, inclusive a hipótese do inciso IV.

Entretanto, a regra do inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil é completamente desarrazoada, porquanto trata situações abstratas de maneira absoluta, não dando margem ao julgador para que possa fazer a devida ponderação dos princípios no caso concreto.

Ora, se o fundamento desse *beneficium competentiae* (benefício de competência) é a garantia do estritamente necessário à sobrevivência do devedor e de sua família<sup>40</sup>, o legislador não poderia partir de uma presunção absoluta; deveria sim permitir a penhora de um percentual da verba alimentar<sup>41</sup> - de 20% a 30% seria razoável -, a fim de possibilitar que somente em casos de comprovação cabal da ofensa à sobrevivência com dignidade do devedor é que o julgador estaria autorizado a fazer a devida ponderação entre os princípios, mantendo-se está em detrimento da satisfação do crédito.

Isso porque o conceito de impenhorabilidade deve pautar-se não apenas pelo princípio da dignidade da pessoa humana, mas também deve calcar-se no interesse do credor, na satisfação de seu crédito, de modo que situações abstratas previstas pela lei por si só já se mostram desproporcionais.

<sup>39</sup> STEINMETZ, Wilson. *A vinculação dos particulares a direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 210.

<sup>40</sup> \_\_\_\_\_. *Comentários ao código de processo civil: do processo de execução, arts. 646 a 735*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, v. 9, p. 74.

<sup>41</sup> Para os casos de penhora de salário decorrente de crédito de natureza alimentar - exceção prevista no já mencionado §2º do artigo 649 do Código de Processo Civil - a jurisprudência entende, de forma geral, que a penhora de 30% do salário se mostra razoável. Como veremos mais adiante, esse mesmo percentual vem sendo utilizado como limite da penhora sobre o salário pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que tem admitido a penhora mesmo para os casos de créditos não alimentares.

Somente em situações concretas é que o julgador, ponderando os valores envolvidos na casuística, poderá determinar a situação de prevalência, ou seja, se naquela situação específica será possível ou não a satisfação do interesse do credor, em observância ao princípio da proporcionalidade, o qual, de forma geral, tem pautado as decisões dos tribunais de todo o país, especialmente as do Supremo Tribunal Federal.

A esse respeito, ao comentarem as hipóteses de impenhorabilidades do Código de Processo Civil, Bruno Garcia Redondo e Mário Vitor Suarez Lojo esclarecem que:

“Exige-se do magistrado, portanto, que analise cada caso de penhora com extrema prudência, já que, quando procede à diferenciação entre os bens penhoráveis e os impenhoráveis, inevitavelmente realiza uma ponderação de valores no caso concreto, sopesando a proteção da reserva do mínimo necessário à sobrevivência digna do executado versus a efetividade do processo e a salvaguarda de outra dignidade, desta vez, do exequente.”<sup>42</sup>

Mais correto seria que a lei processual houvesse permitido expressamente a penhora de um percentual do salário, até mesmo para evitar que decisões absurdas fossem proferidas, e somente se o devedor demonstrasse concreta e cabalmente que a diminuição daquele percentual o poderia levar à sarjeta é que então não seria autorizada a penhora dos seus rendimentos, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Aliás, sobre essa questão o Projeto de Lei nº 4.497/04, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP e apresentado à Câmara dos Deputados em 19.11.2004 pelo Ministério da Justiça (no Senado foi numerado como PL nº 51/60), posteriormente convertido na Lei nº 11.382/06, que fez significativas alterações na legislação processual, e assim acrescentava ao artigo 649 do Código de Processo Civil o § 3º, dentre outros, assim dispunha:

“§ 3º Na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, será considerado penhorável até 40% (quarenta por cento) do total recebido mensalmente acima de 20 (vinte) salários mínimos, calculados após efetuados os descontos de imposto de renda retido na fonte, contribuição previdenciária oficial e outros descontos compulsórios.

---

<sup>42</sup> REDONDO, Bruno Garcia; LOJO, Mário Vitor Suarez. *Principais controvérsias envolvendo as hipóteses de impenhorabilidade no CPC*. Disponível em <<http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1242740624174218181901.pdf>>. Acesso em 11.09.2013.

Parágrafo único. Também pode ser penhorado o imóvel considerado bem de família, se de valor superior a 1000 (mil) salários mínimos, caso em que, apurado o valor em dinheiro, a quantia até aquele limite será entregue ao executado, sob cláusula de impenhorabilidade.”

Naquela época o então Ministro da Justiça, Sua Excelência o Dr. Márcio Thomaz Bastos, ao apresentar o projeto à Câmara dos Deputados consignou que as regras relativas à penhorabilidade e impenhorabilidade de bens seriam alteradas, porquanto estavam eivadas de evidente anacronismo.

O Projeto seguiu todo seu trâmite no Congresso Nacional e, após ser aprovado com pequenas alterações, foi encaminhado para a sanção/veto do então Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, que o sancionou parcialmente, vetando o § 3º do artigo 649 da legislação processual.

Nas razões de seu veto a tal dispositivo, exercendo a atribuição que lhe confere o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal, o então Presidente assim fundamentou seu veto:

“O Projeto de Lei quebra o dogma da impenhorabilidade absoluta de todas as verbas de natureza alimentar, ao mesmo tempo em que corrige discriminação contra os trabalhadores não empregados ao instituir impenhorabilidade dos ganhos de autônomos e de profissionais liberais. Na sistemática do Projeto de Lei, a impenhorabilidade é absoluta apenas até vinte salários mínimos líquidos. Acima desse valor, quarenta por cento poderá ser penhorado.

A proposta parece razoável porque é difícil defender que um rendimento líquido de vinte vezes o salário mínimo vigente no País seja considerado como integralmente de natureza alimentar. Contudo, pode ser contraposto que a tradição jurídica brasileira é no sentido da impenhorabilidade, absoluta e ilimitada, de remuneração. Dentro desse quadro, entendeu-se pela conveniência de opor veto ao dispositivo para que a questão volte a ser debatida pela comunidade jurídica e pela sociedade em geral.

Na mesma linha, o Projeto de Lei quebrou o dogma da impenhorabilidade absoluta do bem de família, ao permitir que seja alienado o de valor superior a mil salários mínimos, ‘caso em que, apurado o valor em dinheiro, a quantia até aquele limite será entregue ao executado, sob cláusula de impenhorabilidade’. Apesar de razoável, a proposta quebra a tradição surgida com a Lei nº 8.009, de 1990, que ‘dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família’, no sentido da impenhorabilidade do bem de família independentemente do valor. Novamente, avaliou-se que o vulto da controvérsia em torno da matéria torna conveniente a reabertura do debate a respeito mediante o veto ao dispositivo.”

Tal veto foi muito criticado por parte significativa da doutrina, pois a inclusão do § 3º vinha em boa hora, a atender os anseios da sociedade, cansada de uma abstrata “proteção” que não mais se justificava, principalmente numa sociedade capitalista.

Não se está a negar que deve ser assegurado o patrimônio mínimo ao devedor, mas apenas que esse patrimônio mínimo seja analisado no caso concreto.

Registre-se que o aludido veto presidencial foi carecedor de fundamentação jurídica, pois, no atinente à possibilidade de penhora dos rendimentos, limitou-se a consignar que “pode ser contraposto que a tradição jurídica brasileira é no sentido da impenhorabilidade, absoluta e ilimitada, de remuneração” e por isso é que “entendeu-se pela conveniência de opor veto ao dispositivo para que a questão volte a ser debatida pela comunidade jurídica e pela sociedade em geral”.

*Data maxima venia*, a questão foi levada à Câmara dos Deputados após imenso debate doutrinário promovido pelo IBDP, sob a coordenação final dos processualistas Athos Gusmão Carneiro, Sálvio de Figueiredo Teixeira e Petrônio Calmon Filho, que sem sombra de dúvidas colheram os anseios da sociedade. Mais do que isso, havia e há inúmeros trabalhos científicos sobre o assunto que por óbvio foi amplamente discutido pelas duas Casas do Congresso Nacional e por todas as comissões pelas quais tramitou.

Chegou-se até a sustentar que o veto presidencial a esse dispositivo é inconstitucional, o que nos parece acertado, como bem fez Sérgio Cruz Arenhart:

“O motivo apontado no veto é a necessidade de maior amadurecimento das propostas contidas naquelas regras, o que, evidentemente, não é razão suficiente para autorizar o veto. O espaço para a discussão da viabilidade ou não de nova disciplina jurídica é o Legislativo, não se admitindo que possa o Executivo controlar tais opções.”<sup>43</sup>

---

<sup>43</sup> ARENHART, Sérgio Cruz; *A penhorabilidade de imóvel de família de elevado valor e de altos salários*. Disponível em [http://www.academia.edu/220172/a\\_penhorabilidade\\_de\\_imovel\\_de\\_familia\\_de\\_elevado\\_valor\\_e\\_de\\_altos\\_salarios](http://www.academia.edu/220172/a_penhorabilidade_de_imovel_de_familia_de_elevado_valor_e_de_altos_salarios)>. Acesso em 21.10.2013.

Arenhart, em brilhante trabalho, concluiu que “o veto, em realidade, não existe, de modo que os arts. 649, § 3º e 650, parágrafo único, em exame, foram efetivamente incorporados ao Código de Processo Civil pela Lei n. 11.382/06.”

De fato, o que se nota é que a impossibilidade abstrata de penhora sobre o salário - não apenas sobre altos salários - é uma verdadeira violação ao direito fundamental de acesso à justiça e acesso a uma ordem jurídica justa, pois lamentavelmente privilegia-se, em muitas situações, abstratas, o inadimplente contumaz.

É evidente que pela literalidade da lei não seria possível a efetivação da penhora sobre o salário, a não ser se se tratar de crédito de natureza alimentar, mas, entretanto, numa interpretação sistemática e axiológica é facilmente possível a compatibilização da dignidade da pessoa humana e a efetivação da tutela do direito do credor, conjuntamente.

Felizmente, doutrinadores de peso têm entendido ser possível a penhora sobre o salário, como é o caso de Bruno Garcia Redondo e Mário Vitor Suarez Lojo, que com maestria asseveram:

“Revela-se mais de acordo com a Constituição Federal a interpretação - infelizmente ainda minoritária - que admite a penhora de parte dos ganhos do executado em qualquer execução, independentemente da natureza da obrigação inadimplida (seja alimentar, seja comum). Compete ao magistrado, portanto, fixar, em patamar razoável, o percentual da remuneração a ser penhorado, para que sejam assegurados, ao mesmo tempo, o mínimo necessário à sobrevivência digna do executado e a dignidade do exequente<sup>26</sup> (que faz jus a receber o bem da vida do qual foi privado).”<sup>44</sup>

Sério Cruz Arenhart, para quem o aludido veto presidencial é inconstitucional, também entende que “prevalece a possibilidade da penhora de parcela de altos salários e de imóveis de elevado valor”.<sup>45</sup>

Do mesmo entendimento pactuam Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria Oliveira:

---

\_\_\_\_\_. *Principais controvérsias envolvendo as hipóteses de impenhorabilidade no CPC*. Disponível em <<http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1242740624174218181901.pdf>>. Acesso em 11.09.2013.

<sup>45</sup> \_\_\_\_\_. *A penhorabilidade de imóvel de família de elevado valor e de altos salários*. Disponível em <[http://www.academia.edu/220172/a\\_penhorabilidade\\_de\\_imovel\\_de\\_familia\\_de\\_elevado\\_valor\\_e\\_de\\_altos\\_salarios](http://www.academia.edu/220172/a_penhorabilidade_de_imovel_de_familia_de_elevado_valor_e_de_altos_salarios)>. Acesso em 21.10.2013.

“(…) é possível mitigar essa regra de impenhorabilidade, se, no caso concreto, o valor recebido a título de verba alimentar (salário, rendimento de profissional liberal etc) exceder consideravelmente o que se impõe para a proteção do executado. É possível penhorar parcela desse rendimento. Restringir a penhorabilidade de toda a "verba salarial", mesmo quando a penhora de uma parcela desse montante não comprometa a manutenção do executado, é interpretação inconstitucional da regra, pois prestigia apenas o direito fundamental do executado, em detrimento do direito fundamental do exequente.”<sup>46</sup>

Também Teresa Arruda Alvim Wambier, José Miguel Medida e Luiz Rodrigues Wambier:

“(…) Pensamos, assim, que em atenção às peculiaridades do caso, não tendo sido localizados outros bens penhoráveis, é possível a penhora de parte da remuneração recebida pelo executado, em percentual razoável, que não prejudique seu acesso aos bens necessários à sua subsistência e a sua família.”<sup>47</sup>

Por outro lado, nunca é de mais que se diga que no convívio em sociedade, numa sociedade estritamente capitalista, todas as pessoas ocupam, invariavelmente, posições de credoras e devedoras. Basta que se note que todos, sem exceção, são consumidores de bens e serviços e, de uma forma ou de outra, com suas rendas financeiras é que honram as obrigações assumidas, ou ao menos deveriam fazê-lo.

Quando uma pessoa na qualidade de devora opta por pagar, por exemplo, sua fatura mensal de cartão de crédito ou o financiamento de seu veículo automotor, está ela a fazer uma escolha do credor que pretende pagar, sendo que, quando a lei determina abstratamente que o salário é impenhorável, excetuando-se a hipótese do § 2º do artigo 649 do Código de Processo Civil, o devedor, por óbvio, será impulsionado a pagar aquele credor de quem precisa - contratar/manter um serviço/produto -, em detrimento daquele outro de quem precisou ou com quem já contratou e se tornou inadimplente.

Ora, o que permite o devedor pagar sua fatura de cartão de crédito (com seu salário) e não aquele credor que em razão do inadimplemento viu-se obrigado a mover a execução? A administradora de cartão de crédito é credora tanto quanto aquele outro credor que executa em juízo um título executivo. Da mesma forma, o que permite o devedor optar por pagar sua

<sup>46</sup> \_\_\_\_\_ . *Curso de direito processual civil*. 5 ed. Salvador: Jus Podivm, 2013, v. 5, p. 574.

<sup>47</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves comentários à nova sistemática processual civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, v. 3, p. 95.

fatura mensal de telefone móvel (com seu salário) e não o credor que está em juízo buscando a satisfação de seu crédito? A resposta, infelizmente, está na absurda regra abstrata de impenhorabilidade de salário.

Sobre esse ponto de vista, é de espantar que de acordo com o instituto de pesquisa Data Popular - informações extraídas do sítio eletrônico da Secretaria de Assuntos Estratégicos do governo federal – “a classe C é responsável por 78% do que é comprado em supermercados, 60% das mulheres que vão a salões de beleza, 70% dos cartões de crédito no Brasil e 80% das pessoas que acessam a internet, sendo que ‘a nova classe média movimenta R\$ 273 bilhões na internet por ano somente com seu salário, se considerarmos o crédito disponível à ela, esse montante dobra.’ ”<sup>48</sup>

Então, como sustentar que o salário é absolutamente impenhorável, se parte significativa dele é gasto com coisas que não são imprescindíveis à manutenção da dignidade da pessoa humana?

Numa sociedade extremamente consumista, em que os produtos, por exemplo, são “empurrados goela abaixo”, campanhas publicitárias estão por todas as partes, pessoas sofrem cada vez mais de estresse psicológico em razão das cobranças diárias (para “baterem metas”, por exemplo), aquisição de crédito cada vez mais fácil, distanciamento das relações familiares, e tantas outras coisas mais, facilitadas, aceleradas e acentuadas pelo estreitamento dos meios de comunicação, é um tanto quanto fácil as pessoas consumirem irresponsavelmente, como uma maneira de “esquecerem os problemas”, e se sabem que não poderão ter seu salário constricto para pagarem suas dívidas, é muito mais fácil que ajam irresponsavelmente.

Portanto, há em jogo relevante interesse social, qual seja, a educação financeira da população como um todo, algo extremamente importante e sensível, pois o comportamento financeiro da população reflete na economia do país de forma geral.

Não se pode esquecer, ainda, que a tutela executiva tem como um de seus fundamentos o escopo social da jurisdição que, como já dito, tem o objetivo de pacificar as pessoas mediante

---

<sup>48</sup> Secretaria de Assuntos Estratégicos. Disponível em: <[http://www.sae.gov.br/novaclassemedia/?page\\_id=58](http://www.sae.gov.br/novaclassemedia/?page_id=58)>. Acesso em 27.10.2013.

a eliminação dos conflitos, com justiça, suprimindo, inclusive, as crises de inadimplemento obrigacional, sendo que a não satisfação do crédito do credor implica na não pacificação do conflito.

Logo, os litígios não pacificados pelo Estado-juiz tendem a gerar reflexos indesejados, inclusive o descrédito da Justiça. Veja-se, por exemplo, que com base em dados de índices de inadimplência as instituições bancárias acabam por cobrar taxas de juros mais elevadas, além de cobrarem mais caro por determinados serviços, como forma de repassarem seus prejuízos advindos dos clientes inadimplentes aos demais clientes - os adimplentes.

Basta que se veja o infindável número de ações que tramitam no Poder Judiciário. Aliás, sobre o assunto em análise, a jurisprudência ainda é amplamente majoritária no sentido da impossibilidade de penhora do salário para os casos de créditos que não possuem natureza alimentar.

Hoje pode-se afirmar que de todos os tribunais do país apenas o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios possui entendimento, majoritário, no sentido de ser possível a penhora sobre o salário, independentemente da natureza do crédito executado, limitada a penhora em até 30% dos rendimentos do devedor, de modo a possibilitar tanto a satisfação do direito do credor quanto a garantia de que o devedor não terá comprometida sua sobrevivência digna.

A esse respeito vejamos a ementa de um julgado sintetizador do entendimento majoritário firmado naquela Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - ARTIGO 557/CPC - PENHORA SOBRE SALÁRIO - POSSIBILIDADE DESDE QUE LIMITADA AO PERCENTUAL DE 30% - AGRAVO INTERNO - INCONSISTÊNCIA.

1. Se as razões postas no agravo interno não se mostram hábeis a macular o entendimento exarado pelo relator no bojo do agravo de instrumento, onde se concluiu, forte no artigo 557 do Código de Processo Civil, pela improcedência do pedido nele formalizado, o seu improvimento é medida imperativa.

2. Possível se mostra a penhora sobre salário desde que limitada ao percentual de 30%, seja porque a eleição do percentual referido tem em mira exatamente a presunção de que o desfalque nessa ordem não será capaz de produzir ruína financeira do devedor, seja porque redundará na quitação,

ainda que parcial, do montante devido, evitando que se frustrasse a pretensão do credor.”<sup>49</sup>

No julgado do caso cuja ementa foi acima transcrita (o agravo de instrumento foi interposto pelo devedor em razão de decisão proferida pelo juiz de primeiro grau de jurisdição que determinou a penhora 30% dos valores depositados em conta corrente do recorrente, o qual alegou que a quantia penhorada tratava-se de salário e, portanto, impenhorável) o eminente Desembargador Relator José Jacinto Costa Carvalho consignou, de forma magnífica, que:

“Não se desconhece que o tema envolvendo a penhora eletrônica sobre valores depositados em conta corrente a título de salário tem acarretado controvérsia no âmbito da jurisprudência, especialmente diante do regramento colocado no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. Contudo, este julgador há muito vem advogando tese no sentido de que o comando colocado no preceptivo acima não ostenta natureza absoluta, merecendo, portanto, flexibilização. É que o princípio da proteção salarial deve ser contextualizado com outros não menos relevantes, como, por exemplo, aquele que veda o enriquecimento ilícito.”

Os argumentos do Relator daquele recurso estão baseados no princípio da proporcionalidade e da satisfação do interesse do credor, sem, contudo, impossibilitar que o devedor possa gozar de uma vida com o mínimo de dignidade possível - por isso a possibilidade de penhora de 30% do salário do devedor.

Vejamos mais alguns julgados proferidos pelo mesmo Tribunal do Distrito Federal:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE SALÁRIO LIMITADA A 30% (TRINTA POR CENTO) DOS PROVENTOS. POSSIBILIDADE. 1. Embora relevante a tese da impenhorabilidade dos proventos e salários, a moderna jurisprudência desta Corte vem mitigando a norma constante do art. 649, IV, do CPC, e admitindo a referida penhora, na conta bancária do devedor, desde que haja uma limitação razoável, para que não se prejudique sua subsistência. 2. In casu, é admitida a penhora do saldo existente em conta bancária, mesmo que destinada a receber verbas salariais, limitando-se a penhora ao percentual de 30% (trinta por cento) do montante. 3. Recurso não provido. Maioria.”<sup>50</sup>

<sup>49</sup> TJDF – 2ª Turma Cível, AgRg no Agi nº 20130020225995, acórdão nº 724970, Rel. Des. J.J. Costa Carvalho, recurso improvido, V. U., j. 09.10.2013, D.J.E. 18.10.2013.

<sup>50</sup> TJDF – 4ª Turma Cível, Agi nº 20130020113274, acórdão nº 713332, Rel. Des. Cruz Macedo, recurso improvido, V. M., j. 04.09.2013, D.J.E. 25.09.2013.

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE 30% DA REMUNERAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. POSSIBILIDADE.

1 - É possível a penhorada de 30% (trinta por cento) da remuneração da parte executada, depositada em conta-corrente, mediante bloqueio Bacenjud, de modo a satisfazer o crédito em execução desde 1997.

2 - Recurso conhecido, mas não provido. Unânime.”<sup>51</sup>

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PENHORA. BACEN JUD. CONTA SALÁRIO. 30% (TRINTA POR CENTO) DO SALÁRIO. POSSIBILIDADE  
A jurisprudência desse Egrégio Tribunal vem admitindo a possibilidade de penhora em conta salário, desde que haja a limitação do bloqueio a até 30% do valor do salário.

Conquanto o salário goze de proteção especial na Constituição, o bloqueio de percentual dos valores existentes em conta-corrente consiste, muitas vezes, na única forma de satisfação do crédito pelo credor, bem como atende ao comando do artigo 655. A que induz que a penhora deva recair preferencialmente sobre dinheiro, com precedência sobre qualquer outro bem de propriedade do devedor.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.”<sup>52</sup>

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA DE DINHEIRO EM CONTA SALÁRIO. PERCENTUAL RAZOÁVEL. POSSIBILIDADE.

1. Mesmo em se tratando de verbas salariais, a penhora pode ser autorizada de forma mitigada, sendo razoável que recaia sobre 30% dos saldos da conta do executado.

2. Agravo desprovido.”<sup>53</sup>

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE SALDO EXISTENTE EM CONTA CORRENTE MESMO QUE DESTINADA A RECEBIMENTO DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO. BLOQUEIO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE.  
Não se controverte acerca da impossibilidade de que seja penhorada a integralidade do saldo existente em conta-corrente destinada ao recebimento de verbas salariais, haja vista que se trata de verba destinada à subsistência da parte.

Autoriza-se, porém, a constrição judicial, nos casos em que o valor não ultrapasse o limite de 30% (trinta por cento), não colocando em risco a

<sup>51</sup> TJDF – 2ª Turma Cível, Agi nº 20130020177828, acórdão nº 710004, Rel. Des. Fátima Rafael, recurso improvido, V. U., j. 04.09.2013, D.J.E. 11.09.2013.

<sup>52</sup> TJDF – 6ª Turma Cível, Agi nº 20130020174186, acórdão nº 709393, Rel. Des. Ana Maria Duarte Amarante Brito, recurso improvido, V. U., j. 04.09.2013, D.J.E. 10.09.2013.

<sup>53</sup> TJDF – 4ª Turma Cível, Agi nº 20120020196058, acórdão nº 702327, Rel. Des. Antoninho Lopes, recurso improvido, V. U., j. 24.07.2013, D.J.E. 20.08.2013.

sobrevivência do devedor. O pedido de bloqueio mensal desses 30% (trinta por cento), equivale à penhora do próprio salário, o que não se admite.”<sup>54</sup>

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. - PENHORA DE PERCENTUAL DOS DEPÓSITOS REALIZADOS EM CONTA CORRENTE DE TITULARIDADE DA EXECUTADA - POSSIBILIDADE  
1. Admite-se a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de proventos ou salários, desde que limitada, a constrição, a trinta por cento dos depósitos efetuados.  
2. Negou-se provimento ao agravo.”<sup>55</sup>

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 526. INTEMPESTIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA ON LINE. SALÁRIO. PERCENTUAL DE 30%. POSSIBILIDADE. BLOQUEIO DO FATURAMENTO DA EMPRESA. PEDIDO NÃO ANALISADO ORIGINARIAMENTE. SURPESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE.

1. O termo inicial para a fluência do tríduo legal se dá a partir do dia útil seguinte à interposição do agravo – intelecção dos artigos 526 e 184, § 2º, do Código de Processo Civil. Preliminar rejeitada.

2. O Direito Processual Civil foi atingido nos últimos anos por ondas renovatórias que, dentre outras modificações, alterou uma importante premissa dos feitos executivos: a execução, atualmente, destina-se a satisfazer o crédito do exequente.

3. Com o fito de cumprir tal desiderato, um dos instrumentos que a legislação instrumental faculta ao credor é a penhora de dinheiro. Este bem, diga-se, é o primeiro na ordem de preferência – art. 655, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC.

4. É remansosa a jurisprudência desta Corte no sentido de mitigar a previsão de impenhorabilidade absoluta do salário, limitando a constrição, entretanto, em até 30% (trinta por cento) dos proventos.

5. Apretensão quanto ao bloqueio do percentual do faturamento de empresa devedora, nos termos do inciso VII, do artigo 655, do CPC, não foi formulada e apreciada pelo juízo originário, pelo que a análise pela Instância Revisora incorreria em inequívoca supressão de instância.

6. Recurso conhecido e parcialmente provido.”<sup>56</sup>

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA “ON-LINE”. CONTA CORRENTE DESTINADA AO RECEBIMENTO DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO A 30% (TRINTA POR CENTO) SOBRE OS VALORES

<sup>54</sup> TJDF – 2ª Turma Cível, Agi nº 20130020115745, acórdão nº 696459, Rel. Des. Carmelita Brasil, recurso improvido, V. U., j. 24.07.2013, D.J.E. 29.07.2013.

<sup>55</sup> TJDF – 2ª Turma Cível, Agi nº 20130020110160, acórdão nº 694.257, Rel. Des. Sérgio Rocha, recurso improvido, V. U., j. 17.07.2013, D.J.E. 22.07.2013.

<sup>56</sup> TJDF – 3ª Turma Cível, Agi nº 20130020115392, acórdão nº 694039, Rel. Des. Silva Lemos, recurso parcialmente provido, V. U., j. 10.07.2013, D.J.E. 18.07.2013.

## DEPOSITADOS.

1. É possível a penhora sobre valores depositados em conta-corrente, ainda que provenientes de salário, desde que limitada a 30% (trinta por cento), de modo a não representar uma onerosidade excessiva ao executado, bem assim para que a satisfação do crédito do exequente se torne efetiva. Precedentes desta Corte de Justiça e do colendo Superior Tribuna de Justiça.
2. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.”<sup>57</sup>

“AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. PENHORA NA CONTA CORRENTE LIMITADA A 30% DO SALÁRIO. POSSIBILIDADE.

I - Os artigos 527, I, e 557, do Código de Processo Civil autorizam o Relator a negar seguimento liminar quando o recurso for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em contradição com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou Tribunal Superior.

II - A impenhorabilidade de vencimentos, salários, soldos, proventos, etc., depositados em conta corrente, prevista no art. 649, IV, do CPC, não é absoluta, podendo a penhora recair em até 30% (trinta por cento).

III - Verificado que o agravo regimental não suscita argumentos capazes de ilidir os fundamentos expendidos na decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, não se vislumbram razões para alterar o posicionamento.

IV - Negou-se provimento ao recurso.”<sup>58</sup>

O entendimento no sentido de ser possível a penhora de percentual dos rendimentos do devedor cuja obrigação não seja de caráter alimentar se mostra lógico e razoável pelo fato de que se é possível a penhora do salário para o pagamento de débitos de natureza alimentar, porque não o seria possível para pagamento dos créditos de outra natureza?

Se o fundamento sustentado por aqueles que entendem ser impossível a penhora do salário para pagamento de créditos não alimentares é o princípio da dignidade da pessoa humana, então quer dizer que se esse mesmo devedor possuir débitos de natureza alimentar então não poderá ter preservada sua dignidade mínima? O devedor só pode ter preservada sua dignidade se for não for devedor de débitos de natureza alimentar? Não nos parece nada lógico o fundamento da lei e da jurisprudência majoritária, pois se assim fosse possível concluirmos então seria o caso de despirmos um santo para vestirmos outro.

<sup>57</sup> TJDF – 3ª Turma Cível, Agi nº 20120020270640, acórdão nº 694039, Rel. Des. NÍDIA CORRÊA LIMA, recurso improvido, V. M., j. 15.05.2013, D.J.E. 12.06.2013.

<sup>58</sup> TJDF – 6ª Turma Cível, Agi nº 20120020212297, acórdão nº 634949, Rel. Des. JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, recurso improvido, V. M., j. 14.11.2012, D.J.E. 22.11.2011.

Seja como for, a penhora de um percentual do salário não ocasiona, necessariamente, o comprometimento da sobrevivência com dignidade mínima, ao menos a essa conclusão não se pode chegar abstratamente.

Enfim, a possibilidade de penhora de parte do salário não se trata de uma questão de relativização do princípio da dignidade da pessoa humana, mas sim de uma questão de compatibilização de princípios e interesses, de modo a não comprometer o padrão de dignidade mínima do devedor sem, todavia, frustrar o interesse do credor em receber seu crédito.

E por isso é que a presunção abstrata da lei ao vedar a penhora de salário para o recebimento de créditos não alimentares impede o sopesamento dos princípios da dignidade da pessoa humana e da satisfação do interesse do credor, o que automaticamente impede que seja prestada a tutela jurisdicional ao credor.

## CONCLUSÃO

Este trabalho, como vimos, analisou a efetividade do processo executivo pela ótica tanto do devedor quanto pela do credor, fundamentando-se na harmonia e mesmo grau de posição dos princípios da dignidade da pessoa humana e da satisfação do crédito do exequente.

Após analisarem-se todos os princípios que regem a execução no ordenamento jurídico pátrio, bem como o escopo da jurisdição, em conjunto ao princípio da dignidade da pessoa humana, conclui-se que é possível a penhora sobre o salário para a satisfação de créditos que não possuam natureza alimentar, inclusive, independentemente do montante dos rendimentos do devedor.

Conclui-se, ainda, que a lei não pode vedar a penhora dos salários valendo-se de presunções abstratas, porque ao assim fazer acaba por impedir que os princípios da dignidade da pessoa humana e da satisfação do interesse do credor sejam sopesados no caso concreto, e impede a satisfação do crédito do exequente.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENHART, Sérgio Cruz; *A penhorabilidade de imóvel de família de elevado valor e de altos salários*. Disponível em [http://www.academia.edu/220172/a\\_penhorabilidade\\_de\\_imovel\\_de\\_familia\\_de\\_elevado\\_valor\\_e\\_de\\_altos\\_salarios](http://www.academia.edu/220172/a_penhorabilidade_de_imovel_de_familia_de_elevado_valor_e_de_altos_salarios)>. Acesso em 21.10.2013.

ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ASSIS, Araken de; SILVA, Ovídio A. Baptista da (Coord.). *Comentários ao código de processo civil: do processo de execução, arts. 646 a 735*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, v. 9.

ASSUMPÇÃO NEVES, Daniel Amorim. *Injustificados vetos presidenciais à Lei nº 11.382/06*. Disponível em <http://www.professordanielneves.com.br>>. Acesso em 22.10.2013.

BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. 10 ed. Brasília: Unb, 1999.

BRASIL. Câmara dos Deputados. PL 4.497/2004. Disponível em Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=270517>>. Acesso em 20.10.2013.

\_\_\_\_\_. Secretaria de Assuntos Estratégicos. Disponível em: [http://www.sae.gov.br/novaclassemedia/?page\\_id=58](http://www.sae.gov.br/novaclassemedia/?page_id=58)>. Acesso em 27.10.2013.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>>. Acesso em 23.10.2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Disponível em: <http://www.tjac.jus.br>>. Acesso em 23.10.2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Amapá. Disponível em: <<http://www.tjac.jus.br>>. Acesso em 23.10.2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. Disponível em: <<http://www.tjal.jus.br>>. Acesso em 23.10.2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de Amazonas. Disponível em: <<http://www.tjam.jus.br>>. Acesso em 23.10.2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Disponível em: <<http://www5.tjba.jus.br>>. Acesso em 23.10.2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Disponível em: <<http://www.tjce.jus.br>>. Acesso em 23.10.2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br>>. Acesso em 23.10.2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Disponível em: <<http://www.tjes.jus.br>>. Acesso em 23.10.2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br>>. Acesso em 20.10.2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Disponível em: <<http://www.tjma.jus.br>>. Acesso em 23.10.2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso. Disponível em: <<http://www.tj.mt.gov.br>>. Acesso em 20.10.2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul <<http://www.tj.mt.gov.br>>. Acesso em 20.10.2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br>>. Acesso em 19.10.2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Disponível em: <<http://www.tjpa.jus.br>>. Acesso em 23.10.2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Disponível em: <<http://www.tjpb.jus.br>>. Acesso em 23.10.2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Disponível em: <<http://www.tjpr.jus.br>>. Acesso em 19.10.2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Disponível em: <<http://www.tjpe.jus.br>>. Acesso em 23.10.2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de Piauí. Disponível em: <<http://www.tjpi.jus.br>>. Acesso em 23.10.2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br>>. Acesso em 19.10.2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. Disponível em: <<http://www.tjrn.jus.br>>. Acesso em 23.10.2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em 19.10.2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Disponível em: <<http://www.tjro.jus.br>>. Acesso em 23.10.2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. Disponível em: <<http://www.tjrr.jus.br>>. Acesso em 23.10.2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Disponível em: <<http://www.tjsc.jus.br>>. Acesso em 19.10.2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br>>. Acesso em 19.10.2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Disponível em: <<http://www.tjse.jus.br>>. Acesso em 23.10.2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins. Disponível em: <<http://www.tjto.jus.br>>. Acesso em 23.10.2013.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAIS, Frederico F.S. *Fraude de execução*. São Paulo: Saraiva, 2005.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2013, v. 2.

CINTRA, Antonio Carlos Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil*. 5 ed. Salvador: Jus Podivm, 2013, v. 5.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v. 2.

\_\_\_\_\_. *Instituições de direito processual civil*. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v. 4.

DINIZ, Maria Helena. *Conflito de normas*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

FACHIN, Luiz Edson; *Estatuo jurídico do patrimônio mínimo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

FILHO, Demócrito Reinaldo. *Da possibilidade de penhora de saldos de contas bancárias de origem salarial*. Disponível em < <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI61591,81042-Da+possibilidade+de+penhora+de+saldos+de+contas+bancarias+de+origem> >. Acesso em 11.09.2013.

GIANNICO, Maurício; *Breves comentários sobre a lei n. 11.382/06 (processo de execução de título extrajudicial)*. Disponível em <<http://www.dinamarco.com.br/wp-content/uploads/mau-lei11382-execucao-titulo-extrajudicial04.pdf>>. Acesso em 11.09.2013.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil*. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, v. 3.

GUERRA, Marcelo Lima. *Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de processo civil*. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, v. 3.

MARQUES, José Frederico. *Manual de direito processual civil*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 1981, v. 4.

MORAES, Alexandre de. *Curso de direito constitucional*. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo na constituição federal*. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PINHEIRO, Paulo d'Arce; SCARPINELLA BUENO, Cassio (Coord.). *Poderes executórios do juiz*. São Paulo: Saraiva, 2011.

REDONDO, Bruno Garcia; LOJO, Mário Vitor Suarez. *Principais controvérsias envolvendo as hipóteses de impenhorabilidade no CPC*. Disponível em <<http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1242740624174218181901.pdf>>. Acesso em 11.09.2013.

SANTOS, Moacy Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2000, v. 3.

SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Curso sistematizado de direito processual civil*. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, v. 3.

\_\_\_\_\_. *A natureza alimentar dos honorários advocatícios sucumbenciais*. Disponível em < <http://www.scarpinellabueno.com.br> >. Acesso em 21.10.2013.

THEODORO Jr., Humberto. *A reforma da execução do título extrajudicial*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, v. 2.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves comentários à nova sistemática processual civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, v. 3.

**ANEXOS – Acórdãos cujas ementas foram transcritas no trabalho**